SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296050 - SC (2026/0245780-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMANDA FERREIRA GOULART
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se alegou ofensa aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244, do CPP, por suposta ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado, e se pleiteou o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via especial, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem revolver o conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias reconheceram fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, consistentes no acionamento do “botão do pânico” em contexto de violência doméstica, na informação idônea prestada por terceiro acerca da rota de fuga do suspeito, na autorização expressa da moradora para entrada e na constatação imediata de flagrante com droga à vista e admissão quanto à arma; inexistência de violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244, do CPP.

4. A revisão, em recurso especial, das premissas fáticas relativas às fundadas razões demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA60889185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bb947bc-7510-4045-8cc8-89703bec77e8

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 permanece válido, pois fundamentado em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas (quantidade e natureza da droga, apreensão de balança de precisão, material para fracionamento e arma de uso restrito), em consonância com a jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bb947bc-7510-4045-8cc8-89703bec77e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296050 - SC (2026/0245780-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMANDA FERREIRA GOULART
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se alegou ofensa aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244, do CPP, por suposta ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado, e se pleiteou o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via especial, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem revolver o conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias reconheceram fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, consistentes no acionamento do “botão do pânico” em contexto de violência doméstica, na informação idônea prestada por terceiro acerca da rota de fuga do suspeito, na autorização expressa da moradora para entrada e na constatação imediata de flagrante com droga à vista e admissão quanto à arma; inexistência de violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244, do CPP.

4. A revisão, em recurso especial, das premissas fáticas relativas às fundadas razões demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA60890394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: bcd9a976-6c91-4f5b-b175-743ac236c265

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 permanece válido, pois fundamentado em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas (quantidade e natureza da droga, apreensão de balança de precisão, material para fracionamento e arma de uso restrito), em consonância com a jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMANDA FERREIRA GOULART contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente recurso, reitera a agravante os argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a ofensa aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não havia fundadas razões para o ingresso domiciliar e de que o consentimento da moradora careceu de documentação idônea.

Aponta, ainda, a indevida aplicação da Súmula 568/STJ, porque o acórdão de origem diverge da jurisprudência dominante que exige justa causa prévia e prova segura do consentimento.

Por fim, no tocante ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, defende que a quantidade e natureza da droga, balança, plástico e arma, desacompanhados de elementos concretos de habitualidade ou organização, não autorizam afastar o tráfico privilegiado, conforme orientação dos Tribunais Superiores.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial, reconhecendo-se a violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, 244 e 157 do CPP, com a consequente declaração de ilicitude do ingresso domiciliar e das provas dele decorrentes; subsidiariamente, mantida a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, requer o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do referido dispositivo.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 273-278).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 280):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR PELOS POLICIAIS MILITARES – NÃO CONFIGURAÇÃO DA NULIDADE – EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES: DENÚNCIA ANÔNIMA, AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA DA MORADORA E APREENSÃO DE DROGAS E ARMA DE FOGO – PRECEDENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA DEDICAÇÃO DA ACUSADA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60890394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: bcd9a976-6c91-4f5b-b175-743ac236c265

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 245-249):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
>
> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244, do Código de Processo Penal, quanto à licitude do ingresso domiciliar sem mandado, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem. Também se examina eventual ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quanto ao afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
>
> No que se refere aos temas, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 171-173):
>
> > 1 Da preliminar de nulidade da busca domiciliar
> >
> > Preliminarmente, **a defesa sustenta a ilicitude da entrada dos policiais na residência do acusado, argumentando que não havia fundadas razões ou justa causa para o ingresso no domicílio**. Além disso, alega que não há provas do consentimento válido para a entrada na residência.
> >
> > **Sem razão**, adianta-se.
> >
> > O ponto em questão foi minuciosamente analisado e rebatido pelo magistrado a quo, cujos fundamentos e conclusões, em prestígio ao trabalho desenvolvido e a fim de evitar repetições desnecessárias, adoto como parte integrante do voto e razões de decidir (evento 87.1):
> >
> > Da tese preliminar
> >
> > De início, sustenta a defesa que houve afronta à inviolabilidade domiciliar.
> >
> > [...]
> >
> > No caso concreto, as **fundadas razões** para atuação imediata da guarnição estão fartamente d**emonstradas pelos depoimentos dos policiais Dickson Mello Sombrio e Alex Marcineiro dos Santos**, ambos firmes e coerentes entre si. Os agentes não estavam realizando diligência aleatória; **foram acionados pela Central de Operações em razão do acionamento do botão do pânico por vítima assistida pela Rede Catarina, noticiando que o ex-companheiro agressor estava à sua porta instantes antes**. Os fatos se desenvolvem de forma dinâmica, típica das ocorrências de violência doméstica, que exigem atuação urgente para cessar risco iminente à integridade da vítima.
> >
> > **Enquanto realizavam rondas para localizar o masculino, um morador da região, de forma espontânea, indicou aos policiais que havia visto indivíduo com as características buscadas correr para uma área de mata situada imediatamente ao lado da residência da acusada**. Esse dado, vindo de terceiro que não tinha qualquer relação com a acusada, **constitui informação idônea**, obtida em patrulhamento, e cria um nexo objetivo entre o suspeito procurado e o local. Os policiais, ao se aproximarem, **visualizaram uma mulher à porta do imóvel, posteriormente identificada como Amanda, e, diante da possibilidade concreta de que o procurado estivesse escondido ali, solicitaram permissão para ingressar, o que, segundo ambos os policiais, foi expressamente concedido pela moradora**.

Documento eletrônico VDA60890394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: bcd9a976-6c91-4f5b-b175-743ac236c265

A defesa sustenta inexistência de comprovação formal do consentimento. Entretanto, a ausência de gravação ou assinatura não invalida, por si só, o consentimento prestado, notadamente quando dois agentes públicos, sujeitos ao dever funcional de veracidade e sem qualquer indício de má-fé, **afirmam de maneira categórica que a acusada franqueou voluntariamente a entrada da guarnição, inclusive indicando que os policiais poderiam verificar se alguém teria adentrado na casa**. Inexiste qualquer prova em sentido contrário. Pelo contrário: a versão dos agentes é harmônica, coerente e compatível com a sequência fática.

Além disso, no momento imediatamente subsequente ao ingresso, já no interior da residência, **os policiais perceberam forte odor de maconha, bem como visualizaram cigarros e porções da substância expostas sobre a mesa e na pia, situação que evidencia flagrante delito**. A acusada, inclusive, confirmou aos policiais ser usuária, demonstrando nervosismo, e **admitiu espontaneamente a existência de arma de fogo no local, indicando o exato ponto onde estaria escondida**. Tais circunstâncias reforçam a legitimidade da intervenção policial e afastam por completo a alegação de ilicitude.

Ressalte-se que não houve ingresso aleatório, tampouco fundamentado apenas no odor de maconha ou em denúncia anônima. Houve, sim, uma sucessão de fatos objetivos, iniciada por ocorrência real de violência doméstica, seguida de informação de terceiro sobre rota de fuga do suspeito, culminando na autorização concedida pela própria moradora. A atuação policial, portanto, não foi arbitrária; foi motivada por risco concreto, atual e urgente, enquadrando-se exatamente nos parâmetros estabelecidos pelo STF e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios.

No que tange aos argumentos defensivos baseados em precedentes do STJ, tais decisões dizem respeito a hipóteses em que não havia qualquer elemento mínimo que vinculasse o imóvel ao fato investigado, ou quando o ingresso se deu exclusivamente com base em denúncia anônima, sem comprovação de autorização do morador. Situação completamente diversa da presente, em que havia: ocorrência em andamento de violência doméstica, com risco atual à vítima, indício concreto, fornecido por terceiro, de que o suspeito havia fugido na direção da área onde se localizava o imóvel, autorização expressa da moradora para ingresso, confirmada por dois agentes públicos, constatação imediata de flagrante delito em curso dentro da residência, com visualização direta da droga e admissão voluntária da ré e indicação espontânea da própria acusada sobre a existência da arma de fogo no interior do imóvel.

Esses elementos, somados, configuram de forma ampla e suficiente as fundadas razões exigidas pela jurisprudência para ingresso sem mandado, bem como validam o consentimento prestado.

[...]

Assim, superada a tese preliminar, passa-se à análise do crime descrito na inicial acusatória.

[...]

A título de esclarecimento, saliento que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se

Documento eletrônico VDA60890394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: bcd9a976-6c91-4f5b-b175-743ac236c265

utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes), sobretudo porque expostos os elementos de convicção utilizados para respaldar o raciocínio lógico aqui explanado.1

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, nem mesmo de ofício, passo à análise do mérito.

[...]

3 Da pretendida aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06)

A defesa requer o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, argumentando que a quantidade de droga apreendida, por si só, não impede a concessão da benesse.

Todavia, tal pretensão não merece acolhimento.

Conforme dispõe o referido dispositivo legal, a concessão da redutora exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) ser o agente primário; b) possuir bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e d) não integrar organização criminosa.

No caso dos autos, o magistrado afastou a aplicação da redutora por considerar que a apreensão de mais de quinhentas gramas de cocaína, droga de alto valor econômico e elevado poder viciante, demonstra inequívoco envolvimento profissional e habitualidade na traficância, incompatíveis com o perfil de pequeno ou eventual traficante.

De fato, a quantidade de droga apreendida na residência é expressiva e evidencia que a ré não se tratava de mera iniciante no tráfico, sobretudo em razão do elevado valor econômico da substância ilícita. Tal circunstância, ao contrário do sustentado pela defesa, revela-se apta a caracterizar a dedicação a atividades criminosas, especialmente porque foi considerada apenas para afastar o benefício, em observância ao princípio do non bis in idem

Ademais, conforme destacado pelo representante ministerial em suas contrarrazões, **além das drogas, foram apreendidos uma balança de precisão, um rolo de plástico, e uma arma de fogo de uso restrito no interior da residência da apelante, elementos que evidenciam que a acusada fazia do crime seu meio de subsistência**.

Portanto, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, revela-se inviável o acolhimento do pleito defensivo.

No caso, o Tribunal de origem, a partir dos elementos constantes dos autos, entendeu que havia fundadas razões para o ingresso no imóvel. Considerou, para tanto, o acionamento do “botão do pânico” em razão de ocorrência de violência doméstica, a informação prestada por terceiro acerca da rota de fuga do suspeito, que teria seguido até a área contígua ao imóvel da recorrente, bem como a autorização da moradora para a entrada dos policiais. Além disso, destacou-se que, logo após o ingresso, foi constatada situação de flagrante, com droga à vista e com odor característico, bem como confissão quanto à posse da arma.

Logo, não se constata manifesta ilegalidade ou qualquer afronta aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244, do Código de Processo Penal, uma vez que o ingresso no imóvel pelos policiais decorreu de fundadas razões, consistentes no acionamento do “botão do pânico” em contexto de violência doméstica, na informação idônea prestada por terceiro sobre a rota de fuga do suspeito em direção à área

Documento eletrônico VDA60890394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: bcd9a976-6c91-4f5b-b175-743ac236c265

> contígua ao imóvel da agravante, na autorização expressa da moradora para a entrada e na constatação imediata de flagrante, com droga à vista e admissão espontânea quanto à existência da arma.
>
> Incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:
>
> [...]
>
> A Corte de origem mateve, ainda, o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, bem como dos instrumentos associados à traficância e da arma de uso restrito encontrada na residência, concluindo pela dedicação a atividades criminosas.
>
> Da mesma forma, não se verifica violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o afastamento da causa de diminuição foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "O redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi corretamente afastado, diante das circunstâncias da prisão, em que houve a apreensão de arma de fogo, balança de precisão, sacos zip e considerável quantidade e diversidade de entorpecentes, elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas incompatível com o benefício" (AgRg no AREsp n. 3.075.399/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026).
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem, a partir dos elementos constantes dos autos, entendeu que havia fundadas razões para o ingresso no imóvel. Considerou, para tanto, o acionamento do “botão do pânico” em razão de ocorrência de violência doméstica, a informação prestada por terceiro acerca da rota de fuga do suspeito, que teria seguido até a área contígua ao imóvel da recorrente, bem como a autorização da moradora para a entrada dos policiais. Além disso, destacou-se que, logo após o ingresso, foi constatada situação de flagrante, com droga à vista e com odor característico, bem como confissão quanto à posse da arma.

Logo, não se constata manifesta ilegalidade ou qualquer afronta aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244, do Código de Processo Penal, uma vez que o ingresso no imóvel pelos policiais decorreu de fundadas razões, consistentes no acionamento do “botão do pânico” em contexto de violência doméstica, na informação idônea prestada por terceiro sobre a rota de fuga do suspeito em direção à área contígua ao imóvel da agravante, na autorização expressa da moradora para a entrada e na constatação imediata de flagrante, com droga à vista e admissão espontânea quanto à existência da arma.

Incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. ART. 619 DO CPP. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60890394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: bcd9a976-6c91-4f5b-b175-743ac236c265

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, em recurso especial no qual a defesa alegou violação aos arts. 157, 240 e 619 do CPP, sustentando a ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal e ingresso domiciliar, bem como negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, em recurso especial, reconhecer a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, por suposta ausência de fundada suspeita, afastando-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundadas razões para a atuação policial, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à alegação de nulidade das provas por violação de domicílio; (iii) se a alegada violação ao direito ao silêncio pode ser apreciada na via especial sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto fático-probatório, a existência de fundadas razões para a atuação policial, notadamente denúncia qualificada, monitoramento prévio pelo serviço de inteligência, identificação dos suspeitos, apreensão de entorpecentes na abordagem e indicação do local onde se encontrava o restante da droga, bem como situação de flagrância e indicação concreta do local de armazenamento das substâncias ilícitas.

4. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso domiciliar demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica dos fatos.

5. No que tange à alegação de violação ao art. 619 do CPP, o acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentou expressamente a tese de nulidade das provas por violação de domicílio, concluindo pela regularidade das diligências e pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível a utilização dos embargos para rediscutir matéria já decidida.

6. Ausente negativa de prestação jurisdicional, verificando-se apenas inconformismo da defesa com o resultado do julgamento, o que não caracteriza violação ao art. 619 do CPP.

7. A análise da alegada violação ao direito ao silêncio igualmente exigiria incursão nas circunstâncias fáticas em que teriam sido obtidas as declarações do agravante, o que implica revolvimento do acervo probatório e atrai, do mesmo modo, o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Mantêm-se incólumes os óbices ao conhecimento do recurso especial, razão pela qual a decisão monocrática agravada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso domiciliar demanda reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: bcd9a976-6c91-4f5b-b175-743ac236c265

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta expressamente a tese de nulidade das provas e rejeita embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível utilizá-los para rediscutir matéria já decidida.

3. A alegação de violação ao direito ao silêncio, quando dependente da análise das circunstâncias fáticas em que obtidas as declarações do acusado, não pode ser examinada na via especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.016.567/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

A Corte de origem manteve, ainda, o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, bem como dos instrumentos associados à traficância e da arma de uso restrito encontrada na residência, concluindo pela dedicação a atividades criminosas.

Da mesma forma, não se verifica ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o afastamento da causa de diminuição foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "[o] redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi corretamente afastado, diante das circunstâncias da prisão, em que houve a apreensão de arma de fogo, balança de precisão, sacos zip e considerável quantidade e diversidade de entorpecentes, elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas incompatível com o benefício" (AgRg no AREsp n. 3.075.399/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: bcd9a976-6c91-4f5b-b175-743ac236c265

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0245780-7

AgRg no AREsp 3.296.050 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50047901720258240520

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMANDA FERREIRA GOULART
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMANDA FERREIRA GOULART
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:55
Código de Controle do Documento: 7B170AF9-12C7-4C31-8176-8C2FA7DB6179